



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 420/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0603/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a responsabilização do organizador de evento em espaços públicos, sobre danos ao patrimônio público ou privado.

De acordo com o projeto, são considerados organizadores as pessoas físicas ou jurídicas que tenham convocado, financiado ou, por qualquer outro meio, viabilizado a realização do evento.

A propositura dispõe, ademais, que a Administração Pública e os particulares poderão procurar, preferencialmente, meios alternativos de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação ou a arbitragem.

Por uma análise estritamente jurídica, o projeto possui condições de prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante exposto.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo veiculada traduz nítido interesse local, encontrando respaldo na competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal, e 13, I, da Lei Orgânica Paulistana.

Nos termos do Código Civil, art. 927, "caput", aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Diante desta premissa, a presente proposta visa assegurar a responsabilização dos organizadores de eventos privados pelos danos ocasionados, ao patrimônio público e de particulares.

Também é no próprio Código Civil, arts. 186 e 187, que encontramos a definição de ato ilícito, abaixo transcrito:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Nesta esteira, Sílvio Venosa - In: Direito Civil, São Paulo, Ed. Saraiva, 2009, p. 466, nos esclarece acerca da responsabilidade civil surgida do cometimento de um ato ilícito, assim: "O marco inicial do exame da responsabilidade é, a apreciação de um dever violado. Entendemos por dever o ato ou abstenção que devem ser observados pelo homem diligente, vigilante e prudente. Como mesmo os homens diligentes incidem com frequência a transgressão de deveres legais, morais ou contratuais, surge a necessidade de conceituação e do exame de indenizar".

A proposta também está em sintonia com a Constituição da República, cujo artigo 37, § 5º possui a seguinte redação:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

De se destacar, ademais disso, que o artigo 6º, § 3º da lei federal nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, estabelece, além de outras penas, a obrigação pela reparação integral pelo dano causado.

Por fim destaca-se que a previsão contida no artigo 3º do projeto, que recomenda a utilização preferencial de meios alternativos de solução de conflitos, vai ao encontro do espírito da lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem, tratando-se de marco importante para a desjudicialização das demandas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/04/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Cris Monteiro (NOVO)

Edir Sales (PSD) - Relatora

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Abstenção

Rubinho Nunes (UNIÃO) - Contrário

Sandra Tadeu (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Contrário

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2022, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.